



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de Lei n.º07/2026 (Executivo)

Interessado: Prefeitura Municipal de Quadra

Assunto: "Dá nova redação a alínea "b" do art. 9º da Lei Municipal n.º621/2018 e dá outras providências".

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS DE LARGURA DE ESTRADAS MUNICIPAIS. ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. RECOMENDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Relatório

Visando análise jurídica do Projeto de Lei n.º07/202, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "dá nova redação a alínea "b" do art. 9º da Lei Municipal n.º621/2018 e dá outras providências".

Em sua justificativa, o Executivo sustenta a competência municipal para legislar sobre a matéria, com fundamento nos arts. 18 e 30, incisos I e V, da Constituição Federal, destacando que a alteração normativa visa adequar a realidade das vias municipais, otimizar custos, atender aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como regularizar estradas e facilitar investimentos, compatibilizando-as com padrões técnicos

É o relatório.

Fundamentação

A matéria veiculada no projeto de lei não ostenta complexidade jurídica relevante, cingindo-se à redefinição de parâmetros técnicos relacionados à largura de estradas municipais secundárias.



A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, inciso VIII, bem como o art. 182, caput, que atribui ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei Municipal n.º 621/2018 em sua redação vigente assim define.

Art. 9º - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

b-) As estradas Municipais Secundárias deverão possuir largura mínima total de 12 (doze) metros, sendo a pista de rolamento do eixo 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente, respeitando-se ainda, 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado de acostamento.

Na dicção da alteração legislativa haverá mudança quanto a largura e no acostamento, sendo que o projeto não está acompanhado de laudo ou estudo técnico a respeito dessas mudanças.

Nesse contexto, embora constitucional a iniciativa e legítima a competência municipal, **recomenda-se** que projetos dessa natureza sejam acompanhados de parecer ou laudo técnico elaborado por profissional ou órgão especializado, de modo a reforçar a motivação do ato legislativo e mitigar eventuais questionamentos futuros, preservando a segurança e integridade dos motoristas e transeuntes.

“Vias secundárias e acessos devem contar com visibilidade adequada do tráfego da via principal, de modo que o motorista que trafega na via secundária consiga realizar manobras de entrada ou cruzamento da via principal com segurança.”⁰¹



Conclusão

Ante o exposto, **opina** este Procurador Jurídico pela **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei n.º 07/2026 do Executivo, por estar amparado na competência municipal prevista no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, ressaltando-se, contudo, **a recomendação** de que alterações legislativas que envolvam parâmetros técnicos de infraestrutura viária seja instruída com laudo técnico específico, em observância aos princípios da segurança, da eficiência e da motivação dos atos públicos. É o parecer. Quadra em 25 de fevereiro de 2026.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931